



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis*

## **Projeto de Lei nº 03/2011 Poder Legislativo**

**“Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de Joanópolis”.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta e indireta da Estância Turística de Joanópolis, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Art. 2º** Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, especialmente:

**I** - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

**II** - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

**III** - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

**Parágrafo único.** Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis*

**I** - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

**II** - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

**III** - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

**IV** - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º** Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão.

**Art. 5º** Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 6º** Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, sob pena de nulidade.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

**Art. 7º** Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** - o planejamento e a organização do trabalho:

**a.** levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

**b.** dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

**c.** assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

**d.** garantirá a dignidade do servidor.

**II** - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

**III** - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Sabemos que o mundo do trabalho vem mudando constantemente com o passar dos anos. Novas formas de administração, reengenharia,

*Rua Francisco Wolhers, 146 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 00.950.072/0001-08*

*PABX: (11) 4888-9800 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.*

*e-mail: [cmjoanopolis@uol.com.br](mailto:cmjoanopolis@uol.com.br) – site: [www.camarajoanopolis.sp.gov.br](http://www.camarajoanopolis.sp.gov.br)*



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

reorganização administrativa, entre outras, são termos que, pouco a pouco, se tornaram comuns em nosso meio. Porém, as formas de relação no trabalho ainda são pouco discutidas.

A questão do "assédio moral" nas relações do trabalho atinge muitos empregados no Brasil. Trata-se de problema quase clandestino e de difícil análise, mas, apesar disso, se não enfrentado pode levar à debilidade da saúde dos trabalhadores e também prejudicar o rendimento da Administração Pública.

Mediante nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer preço, se mostra necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

Para que, no âmbito da administração pública municipal, as relações de trabalho sejam melhoradas é que proponho aos nobres Edis a aprovação deste Projeto.

O princípio constitucional da eficiência (Constituição Federal, art. 37) ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e suas iniciativas forem devidamente valorizadas.

Joanópolis, 07 de fevereiro de 2011.

**Domingos Lauriano Floriano**  
**Vereador**